



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.388 - RJ (2011/0298680-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HBES - HIBRIBARRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO GARCÊS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA SOARES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.388 - RJ (2011/0298680-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HBES - HIBRIBARRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO GARCÊS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA SOARES ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HBES - HIBRIBARRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão que, afastando a alegada violação do art. 535 do CPC e ante a incidência do óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, negou provimento a agravo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que houve sim violação dos arts. 333, I, e 125, do CPC, na medida em que nega a aplicação da norma de distribuição de prova, tratando de forma desigual as partes litigantes.

Afirma que a matéria atinente à distribuição do ônus da prova e ao rompimento do nexo causal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inconteste a violação do art. 535 do CPC.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.388 - RJ (2011/0298680-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I – Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, quanto à ocorrência do nexo de causalidade e aos danos decorrentes dos defeitos apresentados pelos equipamentos (boiler) fornecidos pela parte recorrente, o acórdão recorrido não incorreu em nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

II - Ônus da prova

Alega a parte recorrente violação do art. 333, I, do CPC porquanto a parte recorrida rompeu o nexo de causalidade que havia se instalado entre as partes por conta do contrato de compra e venda do boiler, tendo em vista que a autora, ora recorrida, era a responsável pela guarda, projeto e instalação dos equipamentos.

Ocorre que, no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, afastou-se a alegação de ausência de nexo de causalidade. Destaco, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

"Outrossim, não era mesmo de prosperar a alegação de ausência de nexo causal, pelo fato de autora não ter provado tomar as providências necessárias para a devida drenagem quando da instalação dos equipamentos, pois, na verdade, se os equipamentos fornecidos pela apelante e de fabricação da primeira ré não apresentassem defeito, os danos não teriam ocorrido. Comprovados, pois os danos e o nexo da causalidade, impunha-se, de fato, reconhecer a responsabilidade das rés"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 365).

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e aferir que houve rompimento do nexo de causalidade, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Violação do arts. 125, I, do CPC e 403 do CC

A recorrente não conseguiu demonstrar, com clareza e objetividade, como o decisório impugnado incorreu em ofensa aos dispositivos indicados como violados. Assim, em face da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação na permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o recorrente deve esclarecer em que medida o acórdão recorrido viola o preceito legal indicado, sendo oportuno ressaltar que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para justificar o recurso especial fundado na alínea 'a' da norma autorizadora, cumprindo à parte demonstrar em que consiste a alegada violação.

IV - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 469-471).

De fato, no presente caso, não há falar em omissão do acórdão recorrido. Ratifico também que, para verificar que houve rompimento do nexo causal, conforme pretende a parte agravante, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298680-1

AgRg no
AREsp 99.388 / RJ

Números Origem: 20060020722176 201113709605 728702820068190002

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HBES - HIBRIBARRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO GARCÊS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA SOARES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HBES - HIBRIBARRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCELO GARCÊS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA SOARES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.